AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.812 - AL (2019/0092685-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - AL010132
AGRAVADO	:	INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS	:	FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958 LEONIDAS ABREU COSTA - AL009523 BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL010762

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo BANCO DO BRASIL SA desafiando decisão do c. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que não admitiu o recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) no que se refere à legitimidade de parte e a força da coisa julgada, aplicou a regra do art. 543-C, §7º, I, do CPC, que inviabiliza o conhecimento de recurso interposto em face de matéria já pacificada nesta Corte, segundo a sistemática dos recursos especiais repetitivos; b) com relação ao sobrestamento do feito, "(...) t*endo em vista que a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça desafetou o Recurso Especial n° 1.438.263/SP, do rito dos recursos repetitivos e cancelou o tema 948, não se faz necessário o sobrestamento do feito"* (e-STJ, fl. 810); c) incidência da Súmula 282/STF no que se refere aos artigos 17, 240, 332, § 1º, 783, do Código Processual Civil, 95, 97 e 98 da Lei n.° 8.078/1990, § 2°, 1° da Lei 6.899/1981; d) quanto aos honorários advocatícios incide a Súmula 83 desta Corte; e) não comprovação da divergência jurisprudencial.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece sequer conhecimento.

De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado 3 do Plenário do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."*

Observa-se que o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/15 tem por objetivo o processamento do recurso especial inadmitido pela Corte de origem. Assim, é imperioso que, nas razões recursais, o agravante demonstre expressamente o desacerto

da decisão agravada.

In casu, a parte agravante não rebateu, como lhe competia, todos os referidos fundamentos da decisão recorrida, tendo rebatido apenas a falta de prequestionamento e a demonstração do cotejo analítico. No mais, afirmou que o recurso especial preencheu os requisitos para sua admissibilidade, que não há falar em incidência da Súmula 7/STJ, e, que houve afronta aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa. Olvidou-se, entretanto, de atacar, especificadamente, os demais fundamentos contidos na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, acima transcritos.

Com efeito, o princípio da dialeticidade, que rege os recursos processuais, impõe ao recorrente, como requisito para a própria admissibilidade do recurso, o dever de demonstrar por que razão a decisão recorrida não deve ser mantida, demonstrando o seu desacerto, seja do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*), seja do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*), porquanto não atende ao princípio em tela o recurso que se limita a tão só afirmar a tese jurídica interessante à sua pretensão, sem confrontar, de forma juridicamente balizada, os fundamentos adotados na decisão que busca reformar.

Incide, na hipótese, o art. 932, III, do CPC/15, que permite ao Relator não conhecer de recurso que não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator